



REGISTRO CIVIL DO MENOR TRANSGÊNERO NO BRASIL E NA ESPANHA

CIVIL REGISTRY OF MINOR TRANSGENDER IN BRAZIL AND SPAIN

<i>Recebido em:</i>	14/06/2020
<i>Aprovado em:</i>	28/09/2020

Tereza Rodrigues Vieira¹

M. Esperança Ginebra Molins²

Natália Cilião de Almeida³

RESUMO

O presente artigo objetiva refletir sobre a adequação do nome e do gênero no Registro Civil do menor transgênero no direito brasileiro e no direito espanhol, uma vez que a problemática parece apaziguada apenas no que concerne à pessoa transgênero maior de

¹ Pós-Doutora em Direito pela Université de Montreal, Canadá. Doutora e Mestre em Direito Civil pela PUC-SP. Docente do Mestrado em Direito Processual e Cidadania e, da graduação em Medicina e Direito, na UNIPAR, Universidade Paranaense. E-mail: terezavieira@uol.com.br. Orcid 0000.0003.0333.7074 - <http://lattes.cnpq.br/1171420054286283>

² Professora Titular de Derecho Civil y Coordinadora del área de Derecho Civil del Departamento de Derecho privado de la Universidad de Barcelona. E-mail: ginebra@edu.ub Orcid 0000-0003-0782-403X

³ Mestranda em Direito Processual e Cidadania na Universidade Paranaense, UNIPAR. E-mail: nataliacilioadv@gmail.com Orcid 0000-0002-5158-1496 - <http://lattes.cnpq.br/7681712978753533>



idade e capaz. A Espanha encontra-se um pouco à frente do Brasil nesta questão, por já possuir decisão constitucional em favor do menor trans, porém, ambos os países ainda não apresentam normativa aplicável a estes indivíduos, tampouco possui pacificação no judiciário acerca do tema. Destarte, por meio de metodologia qualitativa, com ênfase em pesquisa bibliográfica e normativa, apresentam-se elementos para colmatar a lacuna legislativa em relação ao menor transgênero, em ambos os países, objetivando amenizar a árdua e morosa marcha destes indivíduos para garantir a adequação do prenome e ao gênero, justificando o presente estudo. Nesta perspectiva, impedir a adequação desejada pode constituir uma restrição dos seus direitos fundamentais, além de impedir o livre desenvolvimento da personalidade do menor conforme o seu gênero.

Palavras-chave: Transgêneros. Nome. Gênero. Menor Transgênero. Identidade.

ABSTRACT

This article aims to reflect on the adequacy of the name and gender in the Civil Registry of the minor transgender in Brazilian law and Spanish law, since the problem seems to be appeased only with regard to the transgender person of legal age and capable. Spain is slightly ahead of Brazil in this matter, as it already has a constitutional decision in favor of the smallest transgender, however, both countries still do not present rules applicable to these individuals, nor does it have pacification in the judiciary on the subject. Thus, through qualitative methodology, with an emphasis on bibliographic and normative research, elements are presented to bridge the legislative gap in relation to the smallest transgender, in both countries, aiming to alleviate the arduous and slow march of these individuals to ensure the adequacy of the first name and gender, justifying the present study. In this perspective, preventing the desired adequacy may constitute a restriction of their fundamental rights, in addition to preventing the free development of the minor's personality according to their gender.



Keywords: Transgender. Name. Gender. Transgender Minor. Identity

1 INTRODUÇÃO

Os indivíduos transgêneros estão há décadas buscando a garantia de seus direitos bem como, tratamento igualitário com as demais pessoas. O preconceito, o fanatismo religioso e o desconhecimento acerca do tema, os tornam excluídos e marginalizados da sociedade e principalmente afastados da efetiva tutela jurisdicional.

No Brasil, as pessoas transgênero maiores e capazes aos poucos vêm conquistando alguns direitos como, por exemplo, acompanhamento psicológico, hormonal e cirúrgico custeados pelo Sistema Único de Saúde.

Ressalte-se que, desde 1º de março de 2018, com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, o direito à identidade autopercebida foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro, autorizando a pessoa trans, maior de dezoito anos e capaz, a requerer pessoalmente a adequação do nome e gênero diretamente no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. Sucede que, diante da recusa de muitos Oficiais de Cartório em realizar a devida retificação no Registro Civil, o Conselho Nacional de Justiça, em 28 de junho de 2018, viu-se obrigado a publicar o Provimento 73 (ANOREG, 2018), no intuito de regulamentar a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e de casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN).

Todavia, supradita normativa apenas contemplou as pessoas transgênero maiores de dezoito anos e capazes, não abrangendo crianças e adolescentes transgêneros com a extrajudicialidade.



Desta forma, os menores trans estão em uma lacuna normativa e só lhes resta recorrer ao judiciário, onde ainda não é pacífica a possibilidade de alteração do nome e gênero destes indivíduos.

Na Espanha, a situação é um pouco diferente, pois, embora a Lei 3/2007, de 15 de março, regulamentando a retificação da menção do sexo das pessoas no registro, exija maioria (“mayoría de edad”) e “capacidade suficiente” para poder solicitar a retificação da menção do sexo no registro e a correspondente mudança de nome (art. 1.1 Ley 3/2007), a sentença do Tribunal Constitucional (STC) 99/2019 de 18 de julho de 2019 (BOE núm. 192, de 12 de agosto de 2019) declarou esta regra inconstitucional na medida em que impede que menores com “maturidade suficiente” (“suficiente madurez”) e que se encontrem em “situação estável de transexualidade” solicitem uma mudança da menção do sexo.

Assim, diante dos escassos estudos e pesquisas acerca do menor trans¹, revela-se necessário este trabalho para discutir a questão deste grupo que ainda não tem garantido seu direito básico a adequação do nome e gênero.

2 PESSOA TRANSGÊNERO

Para a compreensão da expressão *transgênero* e suas demais ramificações, faz-se necessária a apresentação de conceitos relacionados ao tema, como, gênero e identidade.

¹ No texto usa-se a expressão *trans* como um conceito guarda-chuva que engloba transexual e transgênero. De fato, tem sido dito que o termo “trans” se refere a uma gama muito maior de suposições do que a dos transexuais, pois há espaço para os *agéneros*, *bigêneros*, *andróginos*, *cross-dresser*, o *genderqueer*; o significado de “trans” é definido pela superação de tratamentos e ações médicas no corpo, para focar a vontade, mesmo que temporária ou itinerante, dos sujeitos (LAUROBA, 2018, pp. 20 y 21).



Segundo Fachin (2014), gênero leva em consideração não apenas as características biológicas e anatômicas de cada indivíduo, mas trata-se de um conceito que surgiu a partir de discussões de movimentos feministas, se opondo a noção de sexo biológico, ressaltando a existência de uma construção histórica e social sobre as características biológicas. Assim, identidade de gênero é o reconhecimento de cada um sobre seu próprio gênero. Homens transexuais são aqueles nascidos com o sexo biológico feminino que se identificam como homens e, mulheres transexuais são aquelas nascidas com o sexo biológico masculino que se identificam como mulher. A propósito, considera-se travesti “a pessoa que nasceu com um sexo, identifica-se e apresenta-se fenotipicamente no outro gênero, mas aceita sua genitália.” (CFM, 2019).

Os Princípios de Yogyakarta (2017), por sua vez, consideram “Identidade de gênero”, a experiência íntima e pessoal do sexo feita por cada um, independentemente de corresponder ou não ao sexo atribuído ao nascimento, incluindo a consciência pessoal do corpo e de outras expressões do sexo, incluindo roupas, discurso e formas de comportamento. Os Princípios de Yogyakarta mais 10 (YP+10), adotados em novembro de 2017 para complementar os Princípios de Yogyakarta, reconhecem o direito de todos a alterar informações relacionadas a gênero em documentos oficiais (Princípio 31).

Assim, a definição de gênero/sexual de uma pessoa ultrapassa a aparência genital de nascimento, pois não se trata de um conceito meramente biológico, mas, psicossocial.

A Resolução nº 2.265, de 20 de setembro de 2019, do Conselho Federal de Medicina brasileiro, a qual dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero, em seu artigo 1º, compreende por transgênero “a não paridade entre a identidade de gênero e o sexo ao nascimento, incluindo-se neste grupo transexuais, travestis e outras expressões identitárias relacionadas à diversidade de gênero. (CFM, 2019).

Platero, por sua vez, lembra que:



También puede implicar tener actitudes y roles sociales determinados, presentarse socialmente de forma ocasional o permanente de un género distinto al asignado, o vivir todo el tiempo en el género elegido. Puede incluir la modificación corporal, o no, a través de hormonas, cirugías mayores o menores. Y puede que se haga a veces o puede que sea un viaje de transición que dura toda la vida. Una persona trans puede tener un aspecto masculino o femenino, puede ser un varón trans o una mujer trans, o puede rechazar incluso ser categorizada dentro de alguna de estas dos opciones. Puede autodenominarse de muchas maneras, ya que no todas las experiencias trans son iguales. (2014, p. 184)

Para Dias (2016), a transexualidade pode ser definida como ausência de compatibilidade entre o sexo anatômico e psicológico, o que se reflete na identidade do indivíduo e sua inserção no contexto social. Assim, esta situação encontra-se inserida nos direitos da personalidade e no direito à intimidade, merecendo atenção constitucional.

Consoante Rocha e Sá (2013), não há como se falar em Estado Democrático de Direito, baseado na Constituição Federal, sem a prevalência do princípio da igualdade, aceitação da diversidade e sem reconhecer a existência do direito fundamental à identidade de gênero. Razão assiste à Silva e Maio (2019, p. 166), ao afirmarem:

Em termos da vulnerabilidade, parece que não é só violência que imprime negação destas vidas, mas também o modo como elas estão situadas cultural e socialmente junto às relações que desenvolvem com outras pessoas e, sobretudo o lugar que ocupam na sociedade



Desta forma, para garantir o respeito ao direito fundamental à identidade de gênero e ao livre desenvolvimento da personalidade e demais direitos fundamentais da pessoa trans, é necessário que o indivíduo transgênero tenha acesso à saúde, segurança, educação e o direito à adequação de seu nome e gênero no Registro Civil.

3 MUDANÇA REGISTRAL DO NOME E GÊNERO

O direito ao nome está elencado no artigo 16 do Código Civil brasileiro, tratando-se de direito da personalidade com a proteção constitucional em seu artigo 5º, inciso X, sendo um direito absoluto, oponível *erga omnes*.

Trata-se da identificação do indivíduo, principal elemento de individualização entre as pessoas, sendo a base para a construção da personalidade, com importância jurídica e psicológica (COELHO, 2020).

A princípio, o nome é definitivo. No entanto, a Lei 6.015/1973 de Registros Públicos, prevê algumas hipóteses que permitem sua alteração, mas nada menciona acerca da pessoa transgênero, especificamente.

O direito a alteração do nome e gênero das pessoas transgênero, ultrapassam as normas infraconstitucionais, encontrando sua base na própria Constituição Federal, conforme dispõe a Fachin (2014, p. 50):

A fundamentação encontra eco na Constituição, sobretudo, por meio dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Em verdade, a dignidade da pessoa em muito está atrelada com a configuração de sua própria identidade. Uma vida digna, portanto, pressupõe o autoreconhecimento e o reconhecimento da comunidade em consonância com o reconhecimento de si mesmo.



Assim, mesmo tratando de um direito constitucional e inerente à personalidade, os indivíduos trans eram submetidos a processos demorados e degradantes, destacando que somente maiores de 18 anos tinham este direito e deveriam ser submetidos a cirurgias de redesignação de sexo antes de pleitearem a mudança de seu nome e gênero.

Superada a questão da modificação do nome e gênero no registro mesmo sem intervenções cirúrgicas, em 2018 o STF julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, com repercussão geral, autorizando a alteração do Registro Civil de pessoa transgênero

“sem cirurgia de transgenitalização ou laudo médico patologizante, também permite que o pedido seja realizado diretamente no cartório de registro civil, sem a necessidade de decisão judicial.” (SOUSA, 2019, P.1)

Ainda em 2018, o Provimento 73 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estabeleceu os requisitos para a retificação extrajudicial. Esclarece:

Art. 4º. O procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, que deverá declarar, perante o registrador do RCPN, a vontade de proceder à adequação de identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos. §1º O atendimento do pedido apresentado ao registrador independe de prévia autorização judicial ou da comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou de tratamento hormonal ou patologizante, assim como de apresentação de laudo médico ou psicológico. [...] (ANOREG, 2018)



Porém, o Provimento 73 em seu artigo 2º autoriza somente as pessoas transgênero, capazes e maiores de 18 anos a utilizar-se desta alteração extrajudicial, ignorando os adolescentes e crianças trans.

3.1 MUDANÇA REGISTRAL DO NOME E GÊNERO NO MENOR TRANS BRASILEIRO

Conforme já demonstrado, o direito ao nome encontra-se pautado na Constituição Federal e diretamente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, estando ligado à sua identidade. Vieira (2013) explica que antes que os indivíduos possam construir sua identidade de gênero, os nomes já são atribuídos e registrados como forma de categorização. Assim, podem estar em completa discordância com a identidade de gênero do indivíduo.

Assim, com a conquista do direito à modificação do nome e gênero no Registro Civil de forma extrajudicial, pelas pessoas transgênero capazes e maiores, agora são os menores transgêneros que precisam de maior visibilidade e mecanismos para adequação de sua verdadeira identidade perante a sociedade. Sabe-se que o período entre a infância e a adolescência é marcado por grandes transformações corporais e psicológicas, sendo imprescindível que este menor seja amparado em todos os âmbitos de sua vida.

Neste sentido, Graham (2017) afirma que os indivíduos transgêneros são mais propensos a enfrentarem incompreensão e hostilidade de seus pais, e a sofrerem exclusão social nas escolas, universidades e nos locais de trabalho.

Assim, é evidente a necessidade de apoio ao menor para evitar experiências mais desagradáveis, em especial o apoio familiar. Segundo Vieira e Payá (2018) resta à família ser o primeiro “porto seguro” do trans, tendo como função o respeito ao indivíduo, acolhendo-o, garantindo a unidade perante a diversidade.



Porém, é também na família que o menor trans pode encontrar barreiras para se adequar a sua verdadeira identidade. Os responsáveis pelo menor utilizam-se do poder familiar para impedir que estes possam modificar seu nome e gênero no Registro Civil.

Faz-se necessário, que os responsáveis, escolas e demais instituições, aceitem os menores trans como pessoas detentoras de direitos, cabendo aos responsáveis acompanhar estas crianças e adolescentes, contribuindo para seu desenvolvimento.

A discussão da modificação do nome do menor trans foi inserida no contexto escolar, principalmente após a promulgação do decreto 8.727 de 2016, no qual estipulou o uso do nome social, bem como o reconhecimento da identidade de gênero para indivíduos transgêneros e travestis no âmbito da administração pública.

Este decreto permitiu aos menores trans a possibilidade de utilizar o nome ao qual se identificam, inclusive nas escolas, garantindo sua inclusão, e a proteção de seus direitos individuais. Entretanto, críticas surgem com esse decreto, pois o nome social não resolve a problemática da mudança de nome e gênero no Registro Civil, conforme dispõe Costa (2019, p. 58):

Da mesma forma, o uso do nome social pela criança transexual no âmbito escolar representa mais uma alternativa transversa que macula o preconceito e confere a tais indivíduos o que se denomina como “cidadania a conta gota”. A efetiva inclusão, igualdade de direitos, exercício da cidadania e superação da marginalidade jurídica somente ocorrerá quando o Estado definitivamente reconhecer o direito da criança transexual de adequar seu nome civil à sua identidade de gênero. Somente assim será viável permitir a construção efetiva da identidade de gênero, conferindo a essas



crianças todos os iguais direitos civis e fundamentais assegurados aos seus pares.

Segundo a revista eletrônica BBC (2018), a menina *Joana* de 11 anos teve autorização judicial para adequar seu prenome e gênero pela Terceira Vara da Comarca de Sorriso (MT), destacando que o processo se iniciou em 2012 e foi somente em 2016 que a criança teve seu direito garantido.

Em Ação Judicial proposta no início de 2013, em São Paulo capital, com a finalidade de alterar o nome de menor impúbere, “diagnosticada” como “transexual”, por meio de pareceres médicos e psicológicos, obteve-se integral procedimento do pedido. Os pareceres profissionais relatavam a dor e o sofrimento pelos quais passava a adolescente desde a infância. Na adolescência, a angústia aumentou com as cobranças sociais.

No tocante à menoridade, aclarou a Promotora de Justiça:

Não permitir a referida alteração com fundamento exclusivamente em sua menoridade, corresponderia a condená-la a conviver por mais três anos com os conflitos que a atormentam e, inegavelmente, atingem a dignidade da pessoa humana protegida pela Constituição Federal. (...) Assim, ante o exposto, ausentes indícios de prejudicialidade para terceiros, manifesto-me favoravelmente à pretensão contida na inicial (VIEIRA, 2013, p. 26).

Por sua vez, com base em valores constitucionais, a magistrada decidiu pela procedência do pedido:



Quando se analisa a veracidade registraria à luz da dignidade da pessoa humana é o documento que deve se adaptar a pessoa e não a pessoa que deve se adaptar ao documento. Daí porque a análise visual do presente caso demonstra que deve ser deferida a retificação pretendida pela autora. [...] Assim, a procedência do pedido é medida de rigor. Ante o exposto, julgo procedente o pedido nos termos da inicial (VIEIRA, 2013, p. 26).

No caso retro, Ministério Público e o Judiciário não tiveram receio em inovar e fizeram justiça à menor transgênero, reconhecendo-lhe o seu direito à identidade de gênero.

Outro exemplo de sucesso ocorreu no Rio Grande do Sul, conforme dados da página eletrônica da Defensoria Pública daquele estado (2019), sendo o caso do adolescente transexual de 13 anos, que conseguiu autorização judicial para a retificação do Registro Civil em março de 2019. E mesmo com a alteração do nome social em 2017, a família juntamente com o menor optou pela via judicial em 2018, pois a alteração do nome social não era suficiente para resolver os transtornos sofridos pelo menor.

Verifica-se que os desafios atrelados ao direito do menor trans extrapola o judiciário, faz-se necessário o preenchimento das lacunas legislativas que cercam estes menores, para que haja protocolos e alternativas facilitadoras para que tenham o direito a retificação de seu nome e gênero no Registro Civil.

3.2 MUDANÇA REGISTRAL DO NOME E GÊNERO DO MENOR EMANCIPADO BRASILEIRO

É relevante tratar aqui do menor trans emancipado. O artigo 5º do Código Civil estabelece as possibilidades nas quais o menor entre 18 e 16 anos podem ser emancipados.



Segundo Venosa (2004) a emancipação ocorre quando se adquire a capacidade civil antes de atingir a idade legal, ou seja, 18 anos.

Portanto, pode-se afirmar que por atingir a capacidade civil, o menor emancipado teria direito a usufruir dos benefícios da alteração de seu Registro Civil de forma extrajudicial. Direito que é defendido por Barcelos e Vieira (2019, p.122-123):

Assim, se a emancipação concede ao menor o direito de governar sua vida, não há porque restringir, ao menor transgênero, emancipado, o direito de requerer administrativamente, na Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais, a adequação de seu prenome e gênero, tanto no registro de nascimento, quanto no de casamento, se for o caso.

[...]

Se um menor já contraiu matrimônio ou tiver economia própria, por exemplo, ou se seus representantes ou o juiz entenderam que ele tem plenas condições de gerir sua vida privada, não há porque restringir-lhe o direito de adequar sua documentação à sua identidade autopercebida.

Com a emancipação ocorre a antecipação da capacidade plena do indivíduo, seja em decorrência da autorização dos representantes legais do menor ou do magistrado, ou até em razão de fato a que a lei confere motivo para tal. Desta forma, emancipação atribui ao menor o domínio de sua pessoa e gestão de seus bens.

Entende-se que, nas condições de emancipação legal a pessoa interessada deverá comprovar ao Registrador Civil de Pessoas Naturais, o fato que lhe atribuiu motivo para emancipá-la.



A violência e a hostilidade provocadas pela transfobia advinda de pessoas que não aceitam sua inclusão social são avassaladoras. Em países onde a diversidade sexual não é respeitada, as pessoas trans se sentem inseguras.

No Brasil, por exemplo, os gestores fundamentalistas tentam impedir a educação sexual nas escolas, incentivando a violência no ambiente escolar, fato este que contribui para a evasão dos estudantes trans da escola, empurrando-os para a depressão e o suicídio. Somente com a implantação de políticas de educação em direitos humanos e leis que promovam a diversidade, é que o país poderá sonhar com o fim da discriminação.

Por tratar-se de um direito personalíssimo, defende-se aqui que a pessoa trans emancipada poderá solicitar a adequação do nome e do gênero administrativamente no Registro Civil de Pessoas Naturais, uma vez que a emancipação reconhece sua capacidade para desempenhar, empreender, formalizar, todos os atos da vida civil.

Lições de cidadania e práticas que respeitam os Direitos Humanos, a pluralidade e a dignidade humana promovem a inclusão social. O reconhecimento da identidade de gênero para o bem-estar das pessoas trans garante o pleno gozo do direito à educação, à saúde, ao emprego e à liberdade de expressão.

O direito à adequação do nome e gênero, diretamente nas Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais, não deve ser limitado apenas aos maiores de 18 anos, não incluindo os menores emancipados capazes. O interesse superior (inclusão social) da pessoa trans emancipada deve ser considerado.

No Brasil, logo em seguida ao julgamento da ADI 4275 pelo Supremo Tribunal Federal, diversos Tribunais de Justiça, por intermédio de suas Corregedoria-Gerais de Justiça, editaram provimentos com o intuito de regulamentar a adequação do gênero e do nome das pessoas trans nos Serviços Extrajudiciais, regimentando, até mesmo, os pedidos dos menores de idade.



Nesta perspectiva, o Provimento nº. 21, de 15 de maio de 2018, emitido pela Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, ao aditar o artigo 114-A à Consolidação Normativa Notarial e Registral, estatuiu em seu *caput* que:

Os transgêneros, que assim se declararem, maiores e capazes ou emancipados, e os relativamente capazes, devidamente assistidos, poderão requerer pessoalmente ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais a alteração do prenome e do sexo no registro de nascimento, independentemente de autorização judicial [grifo nosso]. (TJRS, 2018)

Por este mesmo ângulo, o Provimento nº. 09/2018, expedido pela Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Ceará, em seu artigo 3º, estabeleceu que “toda pessoa, desde que maior ou emancipada, na forma da Lei Civil, é parte legítima e interessada no exercício do direito potestativo preconizado no art. 1º, deste regulatório”. (CGJCE, 2018)

Contudo, com instituição do Provimento 73 pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, os Registradores Civis das Pessoas Naturais passaram a estar vinculados às suas disposições e não às determinações das Corregedorias locais.

Embora o presente trabalho tenha por objetivo refletir sobre o estado atual das normas no Brasil e Espanha, é de bom alvitre lembrar aqui, à título de ilustração, que, em Portugal, os adolescentes entre dezesseis e dezoito anos podem alterar o gênero no Registro Civil, contudo, devem exibir um relatório de um médico inscrito na Ordem dos Médicos ou qualquer psicólogo inscrito na Ordem dos Psicólogos, que ateste exclusivamente a sua capacidade de decisão e vontade informada, sem referências à diagnósticos de identidade de gênero (BARCELOS, VIEIRA, 2019). O Brasil poderia sancionar semelhante procedimento



extrajudicial, sem patologizar a questão. Evidentemente, para os menores emancipados, não haveria necessidade de apresentação de relatório psicológico ou médico com este objetivo.

Assim, embora reste evidente a conquista do direito à modificação do nome e do gênero no Registro Civil, a grande controvérsia mantém-se nos casos em que as pessoas trans são adolescentes e crianças.

3.3 MUDANÇA REGISTRAL DO NOME E GÊNERO DO MENOR TRANS ESPANHOL

Em 15 de março de 2007, a Espanha aprovou a Lei 3/2007, que foi considerada um avanço, uma vez que reconheceu o direito à mudança de nome e gênero das pessoas trans, roborando a identidade de gênero, em determinadas circunstâncias (art. 4 Ley 3/2007), independentemente da realização de cirurgias transgenitalizantes (BENAVENTE MOREDA, 2018, p. 278; SILLERO CROVETTO, 2020, p. 142). No entanto, com o tempo, esta lei tem sido superada. Neste sentido, a Instrução da *Dirección General de los Registros y del Notariado* (DGRN), de 23 de outubro de 2018, quanto à mudança de nome no Registro Civil de pessoas transsexuais (BOE núm. 257, 24 de outubro de 2018), declara:

la regulación de la Ley de 2007, en la que se asocia la transexualidad con una enfermedad o trastorno de la personalidad, que puede y debe ser médicamente diagnosticada y tratada para posibilitar su reflejo en el Registro Civil, y que sólo puede producir efectos legales en relación con los mayores de edad, está superada en el actual estado de la ciencia médica, y por tanto obliga a una interpretación correctora de dicha norma.



Certamente, o art. 4º da Lei 3/3007 ainda implica uma visão patologizante e medicalizada da realidade trans (RAVETLLAT BALLESTÉ, VIVAS TESÓN e CABEDO MALLOL, 2020, p. 314).

É importante ter em mente a reflexão de Gavilán (2018, pp. 10-11) quando afirma que:

Es relativamente común encontrar entre los estudiosos y expertos a quienes creen que no se puede hablar de transexualidad hasta que la identidad se consolide en la adolescencia. Es necesario recordarles que los transexuales adultos también fueron niños en otro tiempo; y que algún día estos niños serán transexuales adultos... Es absolutamente necesario establecer las condiciones de un modelo sociocultural respetuoso con la transexualidad, en el conocimiento adecuado de los niños y las niñas transexuales, e ir contra todos los especialistas que no se fían de la forma en que expresan su identidad sexual y los roles de género, les niegan la conciencia y la agencia y los consideran seres sin entendimiento y sin responsabilidad.

Na Espanha, desde 2007, a Lei de Identidade de Gênero permite que o indivíduo transgênero retifique seu nome e gênero no Registro Civil sem a necessidade de um processo judicial. Contudo, o artigo 1.1 da referida lei, ao tratar da legitimidade, impede que menores trans possam solicitar a retificação de seu sexo no Registro Civil:

Artículo 1. Legitimación.



1. Toda persona de nacionalidad española, mayor de edad y con capacidad suficiente para ello, podrá solicitar la rectificación de la mención registral del sexo.

La rectificación del sexo conllevará el cambio del nombre propio de la persona, a efectos de que no resulte discordante con su sexo registral.

Como Maldonado Molina (2016, p. 35) aponta, a exclusão de menores de idade da Lei 3/2007 impunha às famílias ou aos menores acima de dezesseis anos a solicitarem apenas a mudança do nome, continuando com o risco de exposição pública quanto ao gênero, prejudicando, portanto, o desenvolvimento integral da personalidade.

Assim, já há algum tempo, com base na necessidade de proteção aos menores transexuais, e na necessária ação das autoridades públicas principalmente no melhor interesse da criança (conforme refletido hoje na Lei Orgânica 1/1996, de 15 de janeiro, de Proteção Jurídica ao Menor, modificada pela Lei Orgânica 8/2015, de 22 de julho, e pela Lei 26/2015, de 28 de julho, de proteção à criança e ao adolescente), a necessidade de reforma da regulação estatal está sendo debatida na medida em que impede que menores mudem de sexo (BENAVENTE MOREDA, 2018, p. 290; SILLERO CROVETTO, 2020, p. 149).

Pela parte dele, já em 2009 (29 de julho de 2009), o Conselho da Europa, por meio do Comissariado de Direitos Humanos, afirmou:

En ámbito escolar y familiar, los/as niños/as y los/as adultos/as jóvenes transgénero a menudo se enfrentan a un entorno inseguro, con acoso escolar e incluso expulsión de la familia. [...] Cuando las personas se dan cuenta a una edad temprana de que se identifican mejor con el género opuesto y expresan el deseo de ser un niño o una niña, encuentran muy poca orientación apropiada y hay muy pocas



redes de apoyo disponibles para estos/as jóvenes transgénero y sus padres. Por consiguiente, los/as niños/as y jóvenes transgénero se enfrentan a problemas en la búsqueda de información, apoyo o tratamiento. Recibir esta información y apoyo favorece el interés superior del niño, puesto que el silencio e ignorar sus problemas tan sólo les lleva a la exclusión, al odio hacia sí mismos/as, al acoso, al fracaso escolar y a las tasas excepcionalmente altas de suicidio que se observan entre los/as jóvenes transgénero (HAMMARBERG, 2009, p. 16).

De igual modo, são diversas as recomendações de organizações internacionais de defesa dos direitos humanos, bem como legislação interna de algumas Comunidades Autônomas da Espanha sobre o direito ao reconhecimento da identidade de gênero das pessoas transexuais. Assim, na ausência de uma lei de gênero integral na Espanha, foram as Comunidades Autônomas que regulamentaram, no âmbito de suas respectivas competências, por um lado, os direitos das pessoas trans, inclusive dos menores, e, por outro, algumas delas permitiram a possibilidade de identificação das crianças trans de acordo com seu gênero, sem a necessidade, em alguns casos, de qualquer tipo de diagnóstico prévio ou tratamento médico, hormonal ou psicológico de qualquer tipo (BENAVENTE MOREDA, 2018, p. 289). Como Benavente Moreda (2018, p. 276) aponta:

El tema no ha sido ajeno a la preocupación del legislador autonómico que en la mayoría de las Comunidades Autónomas (CCAA) ha abordado en los últimos años, dentro del ámbito de sus competencias, y dentro de las denominadas leyes de identidad de género o en defensa de los derechos de las personas LGTBI, su



aplicación y reconocimiento en relación con los menores de edad, creando una situación compleja y de difícil encaje con la normativa estatal al permitir en algunos casos la incorporación del sexo o género «sentido» por parte de los menores en registros administrativos, académicos o sanitarios, al margen de los datos incorporados al Registro Civil como sistema de identificación único y común de todos los españoles.

Neste sentido, as Comunidades Autônomas não são competentes para definir a identidade das pessoas no Registro Civil (que, de acordo com o artigo 149.18ª Constituição Espanhola [CE], é de competência exclusiva do Estado), mas algumas leis das Comunidades Autônomas prevêem a possibilidade de pessoas transexuais –inclusive menores– serem identificadas “administrativamente” e no âmbito de competência da Comunidade Autônoma, de acordo com seu gênero (o gênero que se sente), além da identificação no Registro Civil de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação estadual, criando assim um sistema de dupla identificação que pode ser problemático (BENAVENTE MOREDA, 2018, p. 289; também pp. 306-307, 309-310 e 312-313).

Neste contexto, com base na falta de competência para regulamentar esta questão, a Resolução 207/XI da Comissão de Assuntos Institucionais do Parlamento da Catalunha sobre a mudança de nome e a retificação do sexo de menores e migrantes transexuais no Registro Civil (BOPC núm. 183, 13 de julho de 2016) exortou o Governo catalão a:

a) Sol·licitar al Govern de l'Estat que modifiqui la Llei 3/2007, del 15 de març, reguladora de la rectificació registral de la menció relativa al sexe de les persones, per tal que:



1r. Permeti el canvi de nom i la rectificació del sexe registral als menors transsexuals i als migrants transsexuals.

2n. Elimini els requisits del diagnòstic de disfòria de gènere i dels dos anys de tractament hormonal, i també la necessitat d'informes professionals i el diagnòstic mèdic que avui se sol·liciten.

Foco no Registro Civil e na legislação estadual, em relação a um caso específico envolvendo um pedido de mudança de sexo e nome no Registro Civil de um menor, em 2016 o Plenário do *Tribunal Constitucional* concordou em admitir ao processo uma questão de inconstitucionalidade levantada pela Primeira Câmara do Supremo Tribunal espanhol [TS] (ATS, 10 mar.2016 [Id Cendoj: 28079119912016200002]) em relação ao artigo 1º da Lei 3/2007, na medida em que apenas reconhece o direito dos maiores de idade a solicitar a retificação a menção de sexo e nome no Registro.

A *Fiscal General del Estado* (correspondente similar ao Ministério Público brasileiro), em suas alegações, apresentadas em 24 de junho de 2016, assumiu os motivos da questão da inconstitucionalidade e considerou que a proibição de menores transexuais mudarem seu sexo e nome no registro constitui uma interferência no livre desenvolvimento de sua personalidade e dignidade humana (artigo 10.1 CE), o que também viola outros direitos fundamentais (artigos 18.1 –direito à privacidade pessoal e auto-imagem–, 15 – obrigação de proteger a integridade física e moral da pessoa– e 43.1 –proteção da saúde pessoal– CE), e concluiu pedindo que o artigo 1.1 da Lei 3/2007 fosse declarado inconstitucional.

Finalmente, o Tribunal Constitucional de Espanha (STC 99/2019, de 18 de julho de 2019) declarou inconstitucional artigo 1.1 da Lei 3/2007, no que tange à exigência de maioria para a retificação do nome e gênero das pessoas transgênero, “pero únicamente en la medida que incluye en el ámbito subjetivo de la prohibición a los menores de edad con



«suficiente madurez» y que se encuentren en una «situación estable de transexualidad». Em seu raciocínio, o Tribunal Constitucional conclui que (FJ 4 STC 99/2019, de 18 de julho de 2019):

el precepto legal cuestionado, en la medida que no permite a quien no reúna el requisito de mayoría de edad decidir autónomamente acerca de un aspecto esencial de su identidad, tiene una incidencia restrictiva sobre los efectos que se derivan de la cláusula de libre desarrollo de la personalidad *ex art. 10.1 CE*.

E que

la norma impugnada también afecta a la intimidad personal *ex art. 18.1 CE*, a lo que debe añadirse que se trata de una profunda intromisión en ese derecho fundamental ya que se refiere a una circunstancia relativa al círculo más interno de la persona.

Em suma, acredita que (FJ 9 STC 99/2019, de 18 de julho de 2019):

el art. 1.1 de la Ley 3/2007, en la medida que se aplica también a los supuestos normativos indicados en el auto de planteamiento, sin habilitar un cauce de individualización de aquellos menores de edad con «suficiente madurez» y en una «situación estable de transexualidad» y sin prever un tratamiento específico para estos supuestos, constituye una medida legal que restringe los principios y derechos constitucionales que venimos considerando de un modo



desproporcionado, dado que los perjuicios para los mismos claramente sobrepasan las menores necesidades de tutela especial que se manifiestan en estas categorías específicas de menores de edad, por lo que procede declarar su inconstitucionalidad.

À propósito, ressalte-se aqui que, referido julgamento não se pronunciou acerca da idade mínima em que as alterações de sexo ou nome no registro podem ser solicitadas, bastando comprovar a “suficiente maturidade” do menor e o grau de “estabilidade de sua transexualidade”.

Ravetllat Ballesté, Vivas Tesón e Cabedo Mallol (2020, pp. 311 e 322) pugnam pela desnecessidade de avaliação médica ou psicológica acerca do gênero e defendem que todas as pessoas tenham sua identidade sexual reconhecida, independentemente de sua idade. Observe-se:

Nadie debiera precisar, de antemano, de ningún psicólogo ni psiquiatra que lo diagnostique o evalúe con respecto al género sentido. Las normas sociales de ordenación del sexo y el género deberían ser abiertas y flexibles para permitir que todas las personas, con independencia de su edad, pudieran ver reconocida su identidad sin problema alguno y que, en caso de incomodidad o divergencia, pudieran alterarla de la forma más sencilla y natural posible. En suma, evidenciar que las niñas y los niños trans* no presentan ninguna dificultad médica, psicológica o psiquiátrica. Por el contrario, los problemas que se les pudieran suscitar guardan relación directa con la sociedad que no los admite y los excluye, segrega y estigmatiza.



No que diz respeito à maturidade do menor, a sentença do TS espanhol 685/2019, de 17 de dezembro de 2019 (FD 9º, § 10) –decisão que resolve o caso específico que deu origem à questão da inconstitucionalidade a que aludimos e que dá provimento ao recurso –, utiliza a definição do Comitê de Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas na *Observación General núm. 12* (ONU, 2009):

«Madurez» hace referencia a la capacidad de comprender y evaluar las consecuencias de un asunto determinado, por lo que debe tomarse en consideración al determinar la capacidad de cada niño. [...] es la capacidad de un niño para expresar sus opiniones sobre las cuestiones de forma razonable e independiente.

Em suma, trata-se de ter juízo suficiente e de compreender a transcendência do ato em questão, do ato específico de mudança de sexo no Registro; ou seja, da “capacidade natural”, que é a base da capacidade de agir. Dependerá do grau de discernimento e das capacidades cognitivas de cada indivíduo, sem identificá-los com uma determinada idade, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica 1/1996, de 15 de janeiro, sobre a Proteção Jurídica de Menores –cujo artigo 2.1. II estabelece que “As limitações à capacidade de agir dos menores devem ser interpretadas de forma restritiva e, em qualquer caso, sempre no melhor interesse do menor”–, na Convenção sobre os Direitos da Criança de Nova Iorque, de 20 de novembro de 1989 (ratificada pela Espanha em 1991) e, também, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Nova Iorque, 13 dez. 2006), ratificada pela Espanha em 2007 (GINEBRA MOLINS, 2020, em fase de publicação). Mesmo que uma determinada idade seja estabelecida (como 16 anos, por exemplo), deve-se verificar maturidade suficiente para entender o significado do ato.



Em relação ao “status estável de transexualidade” (“situación estable de transexualidad”) solicitada pela decisão da corte constitucional espanhola, entende-se ser controversa, uma vez que suscita dúvidas acerca de quem e como se verificará a aludida condição, “ainda mais quando existe o risco de que uma terceira parte, alheia ao sujeito menor, quem valida e evidencia algo tão íntimo e pessoal quanto a identidade” (RAVETLLAT BALLESTÉ, VIVAS TESÓN e CABEDO MALLÓL, 2020, p. 311). Tem sido dito (RAVETLLAT BALLESTÉ, VIVAS TESÓN e CABEDO MALLÓL, 2020, p. 322) que esta exigência ainda denota uma visão patologizante e medicalizada da realidade trans.

Destarte, é importante a reforma da Lei 3/2007, para pôr fim à insegurança jurídica que atualmente gera na interpretação e aplicação das normas, reconhecendo assim o direito de se desenvolver livremente durante a infância e adolescência.

Nesse sentido, antes do pronunciamento do Tribunal Constitucional a que nos referimos (STC 99/2019, 18 de julho de 2019) houve três iniciativas legislativas a este respeito. Em 2017 houve uma Proposta de lei do *Grupo Parlamentario Socialista* (BOCG. CD, 3 de março de 2017), objetivando a reforma da Lei 3/2017, de 15 de março, que regulamenta a retificação de registro da menção referente ao sexo das pessoas, que, no entanto, expirou. De acordo com o artigo 1º proposto:

1. Toda persona de nacionalidad española y con capacidad legal suficiente para ello podrá solicitar la rectificación de la mención registral del sexo.
2. Las personas mayores de 16 años podrán efectuar la solicitud por sí mismas.
3. Las personas menores de edad y los incapacitados legalmente podrán efectuar dicha solicitud a través de sus progenitores o



representantes legales. Precisándose en este caso la expresa conformidad del menor.

4. En caso de oposición de uno o de ambos progenitores o representantes legales, las personas menores de edad podrán efectuar la solicitud a través del Ministerio Fiscal, resolviendo el juez competente en el correspondiente procedimiento de jurisdicción voluntaria, teniendo siempre presente en cuenta el interés superior del menor.

5. La rectificación del sexo conllevará el cambio de nombre propio de la persona, a efectos de que no resulte discordante con su sexo registral (...).

Esta Proposta de lei do Grupo Parlamentar Socialista também propõe a alteração do artigo 4º da Lei 3/2007 para retirar a exigência do cumprimento dos pré-requisitos daquele preceito, sendo suficiente a declaração expressa pelo interessado do nome e sexo do registro com o qual se sinta identificado. Isso implica um reconhecimento direto do valor da autonomia da vontade tanto de adultos quanto de menores para definir sua própria identidade, de acordo com seu senso de identidade (BENAVENTE MOREDA, 2018, p. 302). Assim, de acordo com a proposta do artigo 4:

Artículo 4. Requisitos para acordar la rectificación.

1. La solicitud de rectificación registral de la mención de sexo no precisa de más requisitos que declaración expresa de la persona interesada del nombre propio y sexo registral con los que se siente identificado/a, que se expresará en una declaración que deje acreditada la voluntad, así como los datos necesarios de la inscripción



que se pretende rectificar, y, en su caso, el número del Documento Nacional de Identidad.

2. La efectividad del derecho al reconocimiento de la identidad sexual y/o expresión de género y, en su caso, la rectificación de la mención registral del sexo no se podrá condicionar, en ningún caso, a la acreditación de haberse sometido a ningún tipo de cirugías, a terapias hormonales, o a tratamientos psicológicos, psiquiátricos o médicos de cualquier tipo.

Apenas dois meses depois, o *Grupo Parlamentario Confederal de Unidos Podemos-En Comú Podem-En Marea* apresentou uma Proposta de Lei contra a discriminação com base na orientação sexual, identidade ou expressão de gênero e características sexuais, e pela igualdade social para lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e pessoas intersex (BOCG. CD, 12 de maio de 2017). Esta Proposta, que é mais ambiciosa que a anterior (BENAVENTE MOREDA, 2018, p. 303) e que também expirou, propôs a modificação dos artigos 1º e 4º da Lei 3/2007 no seguinte sentido:

Art. 1: Toda persona tiene derecho al reconocimiento de su identidad de género y, en consecuencia, podrá solicitar la rectificación de la mención registral del sexo la persona interesada. De ser ésta menor de edad, la solicitud deberá ser presentada por expresa conformidad de aquélla. En el caso de negativa de los progenitores o representantes legales a la inscripción del cambio de mención registral de sexo, se recabará la intervención del Ministerio Fiscal para que actúe en defensa de los derechos e intereses del menor.



3. [sic.] La rectificación de la mención registral del sexo podrá conllevará [sic.] el cambio del nombre propio de la persona, por el que ésta elija (...).

Art. 4: En el caso de desear el cambio de nombre, éste constará mediante declaración expresa en la solicitud de cambio registral junto con la mención del DNI.

La efectividad del derecho al reconocimiento de la identidad de género y, en su caso, la rectificación registral de la mención del sexo no vendrá supeditada a la existencia de un diagnóstico de disforia de género ni a la acreditación de haberse sometido a ninguna terapia o tratamiento médico o psicológico ni a ninguna intervención quirúrgica de reasignación, total o parcial.

Em 2018 houve mais outra iniciativa, do *Grupo Parlamentario Confederal de Unidos Podemos-En Comú Podem-En Marea*, sobre a proteção legal das pessoas trans e o direito à autodeterminação da identidade sexual e expressão de gênero (BOCG. CD, 2 de março de 2018), que também expirou. O artigo 7º da referida proposta, sem transcrevê-lo na íntegra, dizia:

Artículo 7. Ejercicio del derecho a la autodeterminación.

1. Toda persona de nacionalidad española mayor de 16 años cuya identidad sexual y/o de género no coincida con el sexo que figura inscrito en el Registro Civil podrá promover ante el encargado del Registro del domicilio mediante expediente gubernativo la rectificación de la circunstancia relativa al sexo, y/o el cambio de



nombre propio. La mención al sexo será Femenino, Masculino o No Binario (abreviatura NB).

2. (...)

3. Las personas menores de 16 años podrán solicitar la rectificación de la circunstancia relativa al sexo, y/o el cambio de nombre propio cuando sean capaces intelectual y emocionalmente de comprender el alcance de dicha decisión. En caso contrario, el consentimiento lo darán las personas que ostenten la representación legal de la persona menor de 16 años, (...)

4. El ejercicio de este derecho en ningún caso podrá estar condicionado a la previa exhibición de informe médico o psicológico alguno, ni a la previa modificación de la apariencia o función corporal de la persona a través de procedimientos médicos, quirúrgicos o de otra índole, sin perjuicio del derecho de las personas trans a hacer uso de tales medios.

5. Deberá respetarse la identidad sexual expresada de toda persona (...)

6. (...)

7. Las personas podrán solicitar el cambio de nombre por motivos de identidad sexual y/o de género, sin necesidad de modificar la mención relativa al sexo (...)

8. (...)

9. No se dará publicidad de la rectificación registral de la mención relativa al sexo y nombre de la persona. En todo momento será respetada la dignidad y el derecho a la privacidad de toda persona.



Em qualquer caso, nenhuma dessas propostas foi bem-sucedida.

Por enquanto, a respeito da mudança de nome no Registro Civil de pessoas trans menores de idade, mesmo que os requisitos do artigo 4º da Lei 3/2007 não sejam cumpridos, a instrução de 23 de outubro de 2018 da DGRN assevera que:

Los padres de los menores de edad, actuando conjuntamente, o quienes ejerzan la tutela sobre los mismos, podrán solicitar la inscripción del cambio de nombre, que será atendida en el Registro Civil, con tal de que ante el encargado del Registro Civil, o bien en documento público, los representantes del menor actuando conjuntamente declaren que el mismo siente como propio el sexo correspondiente al nombre solicitado de forma clara e incontestable. La solicitud será también firmada por el menor, si tuviera más de doce años. Si la persona tuviera una edad inferior, deberá en todo caso ser oído por el encargado del Registro Civil, mediante una comunicación comprensible para el mismo y adaptada a su edad y grado de madurez.

E, quanto aos menores emancipados, a mesma Instrução da DGRN os iguala aos adultos quando estabelece:

En el supuesto de que un mayor de edad o un menor emancipado solicitara el cambio de nombre, para la asignación de uno correspondiente al sexo diferente del resultante de la inscripción de nacimiento, tal solicitud será atendida, con tal de que ante el encargado del Registro Civil, o bien en documento público, el



solicitante declare que se siente del sexo correspondiente al nombre solicitado, y que no le es posible obtener el cambio de la inscripción de su sexo en el Registro Civil, por no cumplir los requisitos del art. 4 de la Ley 3/2007, de 15 de marzo, reguladora de la rectificación registral de la mención relativa al sexo de las personas.

Em qualquer caso, a presente explanação demonstra a situação do menor transgênero na Espanha. Ainda que tardia, esta modificação do judiciário espanhol ultrapassa o judiciário brasileiro, que se encontra estagnado na questão do menor transgênero, uma vez que as decisões acerca de sua retificação do Registro Civil não são unânimes, e para alcançá-las os menores são expostos a processos longos e cansativos.

4 CONCLUSÃO

É considerável a desvantagem social e a marginalização pelas quais passam as pessoas transgênero, uma vez que é pelo nome que o indivíduo é identificado pela sociedade, em todos os seus atos. Por conseguinte, o nome pode ser utilizado para excluir e marginalizar as pessoas trans.

Nas últimas décadas, muitas crianças e adolescentes têm se manifestado como pessoas trans, algo já constatado em casa pelos pais, responsáveis legais e professores. E, em um contexto onde o "melhor interesse da criança" deve prevalecer e onde a autonomia progressiva da criança para tomar suas próprias decisões é cada vez mais reconhecida, surge a inquietação acerca do momento em que a criança pode ser considerada capaz para decidir sobre a retificação da menção do sexo no registro.

No Brasil, não há lei regimentando o assunto, mas sim uma norma do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Provimento 73, de 28 de junho de 2018, o qual estabelece que o



procedimento administrativo somente pode ser requerido por pessoas trans maiores de 18 anos completos e habilitadas à prática de todos os atos da vida civil, excluindo, assim, o direito de requisição pelos menores trans.

Considerando que a emancipação é uma forma de aquisição da plena capacidade para o exercício de todos os atos da vida civil e, que o direito à identidade de gênero está associado aos direitos da personalidade, portanto, incorporado no direito privado, infere-se que a pessoa trans passa a ter capacidade plena para requerer a adequação de seu nome e gênero no Registro Civil aos dezesseis anos, se emancipada. Evidentemente, respeitando o princípio da isonomia com os maiores de dezoito anos e capazes, para os menores também não haverá necessidade da realização de cirurgia de “afirmação de gênero” ou hormonioterapia.

Impedir a adequação desejada pode constituir uma restrição dos seus direitos fundamentais, além de impedir o livre desenvolvimento da personalidade do menor conforme o seu gênero. Excluir menores da abrangência do Provimento 73 do CNJ os sujeita a longos e constrangedores processos judiciais, nos quais não existe unanimidade judicial, correndo-se o risco de não ver reconhecidos o nome e gênero autopercebidos.

Concomitantemente, os menores na Espanha enfrentavam situação similar a do Brasil, já que a lei 03/2007 permitiu a alteração do nome e gênero no Registro Civil, mas excluía os menores trans. Somente em 2019, o Tribunal Constitucional espanhol decidiu que os menores com maturidade suficiente e em situação estável de transexualidade poderiam solicitar uma adequação de sexo no Registro Civil, antes de alcançar a maioridade. Tal decisão declarou inconstitucional o artigo primeiro da Lei 3/2007, de 15 de março, na medida em que excluiu os menores nos termos que temos visto. Então, considerando que o desenvolvimento da personalidade não ocorre de modo uniforme para todos, a corte constitucional espanhola estabeleceu como parâmetro o grau de maturidade e a estabilidade da identidade de gênero reivindicada, para que possa autorizar a mudança



do nome e da menção do sexo do menor. A este respeito, maturidade suficiente não deve ser identificada com nenhuma idade em particular, mas sim com ter juízo suficiente e de compreender a transcendência do ato em questão. Mais problemática pode ser a avaliação da situação estável da transexualidade. Portanto, além de adaptar a legislação às diretrizes estabelecidas pelo Tribunal Constitucional e pela Dirección General de Registros y del Notariado, seria aconselhável que o legislador espanhol terminasse de adaptar a legislação à realidade dos menores trans.

Conclui-se, portanto, que os menores transgêneros do Brasil e Espanha ainda encontram dificuldades para garantir seu direito de retificar o seu nome e gênero, adequando-se à sua identidade de gênero. A Espanha encontra-se um pouco à frente do Brasil nesta questão, por já possuir decisão constitucional em favor do menor trans, porém, ambos os países ainda não têm legislação aplicável a estes indivíduos, tampouco possui pacificação no judiciário acerca do tema, ocasionando decisões diversas e contraditórias.

5 REFERÊNCIAS

ANOREG/BR. **Provimento nº 73 do CNJ regulamenta a alteração de nome e sexo no Registro Civil**. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2018/06/29/provimento-no-73-do-cnj-regulamenta-a-alteracao-de-nome-e-sexo-no-registro-civil-2/>. Acesso em: 11 abr. 2020.

BARCELOS, Sandra M; VIEIRA, Tereza R. O menor transgênero emancipado e o direito à adequação do nome e gênero na via extrajudicial. *In*: VIEIRA, Tereza R. (org.). **Transgêneros**. Brasília: Zakarewicz, 2019.



BENAVENTE MOREDA, Pilar. Menores transexuales e intersexuales. La definición de la identidad sexual em la minoría de edad y el interés superior del menor. **Revista Jurídica Universidad Autónoma de Madrid**, nº 38, 2018-II, pp. 273-316.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 11 abr. 2020.

BRASIL. **Código Civil**. (Lei ordinária). Lei n. 10.406/2002, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 11 abr. 2020.

BRASIL. **Jusbrasil**. REsp nº 1626739 / RS (2016/0245586-9), Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta turma, julgado em 09/05/2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484087877/recurso-especial-resp-1626739-rs-2016-0245586-9/inteiro-teor-484087902>. Acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Dispõe sobre os registro públicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 12 abr. de 2020.

CFM. Conselho Federal de Medicina. Resolução nº 2.265, de 20 de setembro de 2019. Dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero. **Diário Oficial da União**. Publicado em: 09 jan. 2020, Edição 6, Seção 1, p. 96.



CGJCE. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará. Provimento nº 09/2018. Caderno 1: Administrativo Fortaleza, Ano VIII - Edição 1898, pp. 27-28, 7 maio 2018.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito civil: parte geral I** – 2. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

COSTA, Fabrício Veiga. A problemática jurídica transexualidade infantil para além do binarismo. In: VIEIRA, Tereza R. (org.). **Transgêneros**. Brasília: Zakarewicz, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ESPAÑA. Auto Tribunal Supremo de 10 de marzo de 2016. Id Cendoj: 28079119912016200002. Disponível em:

<http://www.poderjudicial.es/search/doAction?action=contentpdf&database=TS&reference=7622685&links=transexualidad&optimize=20160317&publicinterface=true> e <http://www.poderjudicial.es/cgpj/es/Poder-Judicial/Tribunal-Supremo/Noticias-Judiciales/El-TS-plantea-cuestion-de-inconstitucionalidad-para-que-los-menores-transexuales-puedan-optar-a-la-rectificacion-registral>. Acesso em: 11 maio 2020.

ESPAÑA. Constitución española de 1978. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1978-31229>. Acesso em: 11 maio 2020.

ESPAÑA. Instrucción de 23 de octubre de 2018, de la Dirección General de los Registros y del Notariado, sobre cambio de nombre en el Registro Civil de personas transexuales. **BOE**, núm. 257, de 24 oct. 2018.



ESPAÑA. Ley 3/2007, de 15 de marzo de 2007 – reguladora de la rectificación registral de la mención relativa al sexo de las personas. Disponible en: <https://www.boe.es/buscar/pdf/2007/BOE-A-2007-5585-consolidado.pdf>. Acceso em: 19 abr. 2020.

ESPAÑA. Ley 20/2011, de 21 de junio, del Registro Civil. Disponible en: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2011-12628>. Acceso em: 10 maio 2020.

ESPAÑA. Ley Orgánica 1/1996, de 15 de enero, de Protección Jurídica del Menor, de modificación parcial del Código Civil y de la Ley de Enjuiciamiento Civil. Disponible en: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1996-1069>. Acceso em: 10 maio 2020.

ESPAÑA. Proposición de Ley para la reforma de la Ley 3/2007, de 15 de marzo. **Boletín Oficial de las Cortes Generales. Congreso de los Diputados**, Serie B, núm. 91-1, 3 mar. 2017. Disponible em: http://www.congreso.es/public_oficiales/L12/CONG/BOCG/B/BOCG-12-B-91-1.PDF. Acceso em: 11 maio 2020.

ESPAÑA. Proposición de Ley contra la discriminación por orientación sexual, identidad o expresión de género y características sexuales, y de igualdad social de lesbianas, gays, bisexuales, transexuales, transgénero e intersexuales. 122/000097. **Boletín Oficial de las Cortes Generales. Congreso de los Diputados**, Serie B, Núm. 122-1, 12 maio 2017. Disponible em: http://www.congreso.es/public_oficiales/L12/CONG/BOCG/B/BOCG-12-B-122-1.PDF. Acceso em: 11 maio 2020.



ESPAÑA. Proposición de Ley sobre la protección jurídica de las personas trans y el derecho a la libre determinación de la identidad sexual y expresión de género. 122/000191.

Boletín Oficial de las Cortes Generales. Congreso de los Diputados, Serie B, núm. 220-1, 2 de marzo de 2018. Disponible em:

http://www.congreso.es/public_oficiales/L12/CONG/BOCG/B/BOCG-12-B-220-1.PDF.

Acesso em: 11 maio 2020.

ESPAÑA. Resolució 207/XI del Parlament de Catalunya, sobre el canvi de nom i la rectificació de la menció registral del sexe dels menors i els migrants transsexuals en el Registre Civil. **Butlletí Oficial del Parlament de Catalunya**, núm. 183, 13 juliol 2016, pp. 8-9. Disponible em: <https://www.parlament.cat/document/nom/11b183.pdf>.

Acesso em: 14 maio 2020.

ESPAÑA. Sentença do *Tribunal Constitucional* espanhol 99/2019, de 18 de julho de 2019. **BOE**, núm. 192, de 12 ago. 2019.

ESPAÑA. Sentença do *Tribunal Supremo* espanhol 685/2019, de 17 de dezembro de 2019. Disponible em: <http://www.poderjudicial.es/cgpj/es/Poder-Judicial/Noticias-Judiciales/El-Tribunal-Supremo-estima-el-recurso-de-una-menor-transsexual-que-solicita-el-cambio-de-sexo-y-de-nombre-en-el-registro>. Acesso em: 17 maio 2020.

FACHIN, Luiz Edson. O corpo do registro no registro do corpo; mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação. **Rev. Brasileira de Direito Civil**, Brasil, v. 1, Jul/Set 2014. Disponible em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/130/126>. Acesso em 12 abr. 2020.



GAVILÁN, Juan. **Infancia y transexualidad**. Octaedro Andalucía. Málaga, 2018.

GRAHAM, Philip. **Transgender and Sexuality. In Men and Sex: A Sexual Script Approach**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017, pp.167-176.

GINEBRA MOLINS, M. Esperança, La capacidad para contratar en los Códigos civiles francés, español y catalán: el menor de edad, **La réforme du Droit des obligations en France et le regard de l'autre cote des pyreneés: les paris pour un commerce juridique efficace**. Société de législation comparée, París, 2020 [no prelo].

HAMMARBERG, Thomas –Comisario de Derechos Humanos del Consejo de Europa–, **Derechos humanos e identidad de género. Issue paper**, CommDH/IssuePaper(2009)2, Estrasburgo, 29 Julio 2009 Disponível em: <https://rm.coe.int/16806da528> – Acesso em: 9 maio 2020.

LAUROBA LACASA, Elena. Las personas intersexuales y el Derecho: posibles respuestas jurídicas para un colectivo invisible. **Derecho Privado y Constitución**, núm. 32, janeiro-junho de 2018, pp. 11-54.

Lei da Identidade de Gênero aprovada na Espanha. **IBDFAM**. 06 mar. 2007. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/1367/Lei+da+Identidade+de+G%C3%A9nero+aprovada+na+Espanha>>. Acesso em: 14 abr. 2020.



LEMOS, Vinícius. A história da primeira criança trans que conseguiu alterar os documentos no Brasil. **BBC Brasil**. Cuiabá. 11 maio 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44034765>. Acesso em: 14 abr. 2020.

MALDONADO MOLINA, Javier. Transexualidad infantil y derecho. *In*: Gallego Molinero, Aránzazu y Espinosa Spínola, María (editoras), **Miradas no adultocéntricas sobre la infancia. Transexualidad, orígenes en la adopción, ciudadanía y justicia juvenil**. Granada: Comares, 2016, pp. 29-46.

ONU. Comitê de Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas. Observación General número 12, 2009.

PLATERO MÉNDEZ, Raquel L. **Transexualidades: acompañamiento, factores de salud y recursos educativos**. Barcelona: Bellaterra, 2014.

RAVETLLAT BALLESTÉ, Isaac; VIVAS TESÓN, Inma; CABEDO MALLOL, Vicente. La realidad de la infancia y la adolescencia trans en España a propósito de la Sentencia del Tribunal Constitucional español 99/2019, de 18 de julio: avances y retrocesos. **Revista Ius et Praxis**, Año 26, Nº 1, 2020, pp. 310-325. Résolution 2048 (2015): La discrimination à l'encontre des personnes transgenres en Europe. Disponível em: <https://assembly.coe.int/nw/xml/XRef/Xref-XML2HTML-FR.asp?fileid=21736&lang=FR>. Acesso em: 14 maio 2020.

ROCHA, Maria Vital; SÁ, Itanieli Rotondo: Transexualidade e o direito fundamental à identidade de gênero. **RIDB**. 2013; 2(3):2337-64. Disponível em:



http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/03/2013_03_02337_02364.pdf Acesso em: 14 abr. 2020.

SCHÄFER, Camila. Com atuação da Defensoria Pública, transexual de 13 anos consegue retificar o nome e o sexo no registro civil. **Defensoria Pública Estado do Rio Grande do Sul**. 18 set. 2020. Disponível em: <http://www.defensoria.rs.def.br/com-atuacao-da-defensoria-publica-transexual-de-13-anos-consegue-retificar-o-nome-e-o-sexo-no-registro-civil>. Acesso em: 14 abr. 2020.

SILLERO CROVETTO, Blanca. La rectificación registral del sexo y nombre de niñas, niños y adolescentes trans: presente y futuro. **Revista de Derecho Civil**, vol. VII, núm. 1 (enero-marzo, 2020), Ensayos, pp. 141-172

SILVA, Fernando Guimarães O.; MAIO, Eliane Rose. Conversações transfemininas sobre vulnerabilidade e educação. In: VIEIRA, Tereza R. (org.). **Transgêneros**. Brasília: Zakarewicz, 2019.

SOUSA, Tuanny Soeiro. Retificando o gênero ou ratificando a norma? **Revista Direito GV**, v. 15, n. 2, 2019, e1920. doi: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201920>.

THE YOGYAKARTA PRINCIPLES plus 10. Additional Principles and State Obligations on the Application of International Human Rights Law in Relation to Sexual Orientation, Gender Identity, Gender Expression and Sex Characteristics to Complement The Yogyakarta Principles, 10 Nov. 2017, Ginebra. Disponível em: http://yogyakartaprinciples.org/wp-content/uploads/2017/11/A5_yogyakartaWEB-2.pdf por força de: <http://yogyakartaprinciples.org/>. Acesso em: 9 maio 2020.



TJRS. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Consolidação Normativa Notarial e Registral. **Provimento nº. 21**, de 15 maio 2018. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/export/legislacao/estadual/doc/2018/CNNR_CGJ_Junho_2018_Provimento_021_2018.pdf Acesso em: 30 abr. 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e sexo: mudanças no Registro Civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Transexual menor de idade e adequação do nome. **Revista Jurídica Consulex**, v. 402, p.22-24. Brasília: Consulex, 2013.